



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016602/2002-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.879 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. DEDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO DE CRÉDITOS A COMPENSAR. DIREITO CRÉDITORIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

Não deve ser abatido do saldo de créditos de IPI a compensar o débito tributário de R\$ 75.036,89, posto que foi efetivamente recolhido pelo contribuinte, conforme consta no relatório de diligência.

Uma vez reconstituído o saldo de créditos de IPI a compensar e verificado que era suficiente para liquidar o débito de PIS de R\$ 88.741,60, há que se homologar o correspondente Pedido de Compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Em 9 de agosto de 2011, a 3ª TE da 3ª Seção do CARF, por meio da Resolução nº 380300.114 (fls.1 a 4), decidiu converter o julgamento do presente processo em diligência.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da referida Resolução:

"Em 12 de agosto de 2002, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1997, referente ao 3º trimestre de 1997 (fl. 1), bem como Pedido de Compensação, com vistas a extinguir débito de sua titularidade com o saldo creditório requerido (fl. 2). A repartição de origem decidiu por indeferir o ressarcimento e por não homologar a compensação, por falta de elemento imprescindível à análise do pedido (fls. 118 a 122).

Consignou a autoridade administrativa de origem que o não cumprimento integral da intimação formulada prejudicou a análise do processo, visto que a não apresentação da planilha indicando a receita operacional bruta acumulada até o mês de setembro de 1997 impediria o cálculo do crédito presumido.

Ainda segundo a autoridade, na memória de cálculo que havia sido apresentada pelo contribuinte considerou-se apenas a receita operacional bruta acumulada a partir de maio de 1997.

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 126 a 137), informou que apresentara toda a documentação solicitada e requereu a reforma da decisão, arguindo, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) “quando do cálculo de seu crédito relativo ao 3º trimestre de 1997, considerou as informações acumuladas a partir do mês de maio, contudo, tal procedimento veio a prejudicá-la, uma vez que reduziu o valor do crédito a que teria direito” (fl. 133);

b) “o cálculo do crédito presumido deve considerar os valores acumulados do ano inteiro, devendo-se abater apenas os valores utilizados para compensação com o IPI devido, ressarcidos ou com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal” (fl. 134);

c) “o valor da receita operacional bruta constante na DIPJ do ano de 1997 pode ser corroborada pelo Livro Complementar do Diário Geral nº 494 (DOC .06), pelas informações trimestrais (relativas ao 4º trimestre de 1997) entregues à época à Comissão de Valores Mobiliários (ambos já anexados aos autos do processo administrativo, vide item 5.1v e 5.v) assim como pelo balancete anexado à presente” (fl. 135).

A DRJ Ribeirão Preto/SP não reconheceu o direito creditório (fls. 153 a 156), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO.

O crédito presumido deve ser apurado por trimestre-calendário, devendo ser consideradas de maneira acumulada no ano as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 162 a 174) e reitera seu pedido, alegando que o fato de “ter originalmente calculado seus créditos considerando a acumulação a partir de Maio/97 (ao invés de Janeiro/97) não impõe, por si só, a anulação do aproveitamento do benefício fiscal, mormente quando as provas juntadas aos autos conduzem inequivocamente à demonstração de que o contribuinte na verdade tem direito a um crédito ainda superior àquele postulado” (fl. 165).

Alega, ainda, que se comprova “que seu crédito é superior ao pleiteado, na hipótese de ser considerada a devida acumulação anual, não pode o fisco ignorar os documentos juntados aos autos e se apegar a uma inútil formalidade” (fl. 166), e que uma leitura atenta de toda a Portaria MF nº 38/1997 demonstraria que “em nenhum momento foi instituída sequer obrigação acessória que imponha ao contribuinte o dever de apresentar ao fisco alguma declaração ou documento com as formalidades exigidas no seu art. 3º” (fl. 167).

Argumenta, também, que “nada impede que o contribuinte se beneficie — como no caso dos autos — de apenas parte do crédito presumido a que faria jus no ano-calendário. Só não é possível adotar critério de apuração do montante da receita bruta, da receita de exportação e do valor das aquisições de insumos que englobe periodicidade inferior (diária, semanal ou quinzenal, por exemplo) àquela prevista nas normas de regência das contribuições em testilha (que inequivocamente é mensal). Mas nada proíbe que o contribuinte aproveite apenas parte do crédito a que tem direito no ano-calendário” (fl. 167).

Ao final, amparando-se em decisões deste Conselho, alega que “é forçoso admitir que, no caso em tela, ainda que o contribuinte não houvesse apresentado a documentação apta a demonstrar cabalmente seu direito quando da interposição de manifestação de inconformidade — como sabidamente o fez — poderia até mesmo, consoante entendimento pacífico deste órgão superior e com respaldo no princípio da verdade material, apresentá-la no presente momento, a fim de que fosse o feito convertido em diligência para que se procedesse à competente análise” (fl. 169).

É o relatório."

Conforme já relatado, o processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 380300.114, de cujo voto condutor extraio os seguintes excertos:

"(. .)

Contudo, não obstante o erro apontado constante do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, assumido pelo interessado, é possível concluir que

a repartição de origem, no momento da prolação do despacho decisório, já dispunha da informação acerca desse erro cometido quanto à apuração da ROB, o que lhe permitiria, considerando os novos valores informados, refazer os cálculos para apuração do valor devido, tendo decidido, no entanto, por negar o direito pleiteado por falta de apresentação de planilha constando o cálculo da ROB nos termos requeridos.

No Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, presente à fl. 88, apresentado pelo contribuinte em resposta à intimação, e, portanto, antes do despacho decisório, consta o valor da ROB que o contribuinte alega ser o correto e que corresponderia ao acumulado no ano de 1997, que poderia ter servido de referência para a apuração da ROB do período sob análise.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte havia, desde o início de sua manifestação nos autos, denunciado o próprio erro cometido na apuração do crédito presumido e informado o valor da ROB acumulado no ano de 1997, ainda que tal valor dependa de confirmação a par da escrituração da pessoa jurídica.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se proceda ao recálculo do crédito presumido pleiteado, considerando-se as informações prestadas pelo interessado desde o primeiro momento de sua manifestação nos autos, sem prejuízo de outras providências necessárias à apuração dos valores devidos.

Os resultados dessa nova apuração deverão ser submetidos à oitiva do requerente. Ao final, os autos deverão ser devolvidos a esta 3a TE/3a S / CARF, para julgamento.

É como voto."

A diligência foi realizada e o relatório (fls. 782 a 786) e a correspondente manifestação do contribuinte (fls. 790 a 803) foram carreados aos autos, que retornaram ao CARF para julgamento.

O agente fiscal concluiu que, para o ano de 1997, a Recorrente tinha direito a créditos presumidos no montante total de R\$ 181,429,88. Como pleiteou um total de R\$ 226.903,14, haveria que se glosar R\$ 45.473,26. Como consequência direta desta conclusão, haveria que se indeferir e homologar, parcialmente, os Pedido de Ressarcimento de Créditos Presumidos de IPI e Pedido de Compensação, respectivamente, ambos de R\$ 88.741,60. E restaria um débito de R\$ 14.672,80, a ser recolhido com acréscimos legais.

Em sua manifestação, a Recorrente concorda com o montante total de créditos presumidos apurados de R\$ 181.429,88, porém discorda do valor glosado de R\$ 45.473,26. Aduz que, do montante de ressarcimento inicialmente pleiteado (R\$ 226.903,14), na verdade, teria utilizado para compensação tão somente R\$ 151.866,29, pois o débito de R\$ 75.036,85 com o qual haviam sido compensados parte os créditos presumidos do 3º trimestre fora devidamente recolhido, com acréscimos moratórios. Com isto, os Pedidos de Ressarcimento dos 3º e 4º trimestres seriam parcialmente indeferidos e os Pedidos de Compensação integralmente homologados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Discute-se o crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 1997. A Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento de R\$ 88.741,60 (fl. 9), ao qual vinculou a Pedido de Compensação (fl. 11) de mesmo valor.

Sob a alegação de não terem sido apresentados elementos que comprovassem a receita operacional bruta dos meses de janeiro a dezembro de 1997, necessária ao cálculo dos créditos presumidos de cada um dos trimestres e, por conseguinte, do saldo a compensar no 3º trimestre de 1997, objeto da contenda, o ressarcimento foi indeferido e a compensação não homologada (Despacho Decisório, fls. 129 a 133).

Apesar de ter apresentado, no curso da fiscalização e na manifestação de inconformidade, cópias das demonstrações contábeis auditadas e balancete, a DRJ (fls. 173 a 176) ratificou o teor do despacho decisório.

O processo chegou ao CARF, e, em 9/08/11, a 3º TE da 3º Seção, diante das evidências documentais que encontravam nos autos, decidiu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 380300.113).

O trabalho foi realizado e o relatório (fls. 782 a 786) e a correspondente manifestação do contribuinte (fls. 790 a 803) foram carreados aos autos, que retornaram ao CARF para julgamento.

Em síntese, o relatório de diligência concluiu que, para o ano de 1997, a Recorrente tinha direito a créditos presumidos de IPI, no montante total de R\$ 181.429,88. Como pleiteou um total de R\$ 226.903,14, haveria que se glosar R\$ 45.473,26.

Em sua manifestação, a Recorrente concorda com o montante total de créditos presumidos apurados de R\$ 181.429,88, porém não com o valor glosado de R\$ 45.473,26. Aduz que, do montante de ressarcimento inicialmente pleiteado (R\$ 226.903,14), na verdade, teria utilizado para compensação tão somente R\$ 151.866,29, pois o débito de R\$ 75.036,85, com o qual havia sido compensado parte do saldo de créditos presumidos do 3º trimestre, fora devidamente recolhido, com acréscimos moratórios.

Reproduzo trecho do relatório de diligência, em que o agente fiscal confirma que o débito de R\$ 75.036,85 foi pago pela Recorrente e explica por que o deduziu do saldo de créditos presumidos de IPI a compensar:

O contribuinte teve o seu pedido, no valor de R\$ 75.036,85, relativo ao 2º trimestre, indeferido. O valor correspondente ao tributo a ser compensado com o ressarcimento não foi questionado pelo contribuinte e foi pago com todos os acréscimos legais. Este pagamento não altera o valor do crédito presumido do trimestre ao qual o contribuinte tem direito e somente não foi utilizado pelo contribuinte dentro do prazo, porém não permite que esta auditora considere o mesmo como crédito a receber conforme se infere da planilha.

Os cálculos do agente fiscal responsável pela diligência encontram-se em quadro demonstrativo (fl. 786), abaixo reproduzido, de forma resumida:

	Créditos autorizados	Compensações efetuadas	Saldo a compensar ou a pagar
1º trimestre	44.281,22	-	44.281,22
2º trimestre	57.502,91	75.036,85	26.747,28
3º trimestre	47.321,72	88.741,60	(14.672,60)
4º trimestre	32.324,02	63.124,69	(30.800,67)
Total	181.429,88 (a)	226.903,14 (b)	

Nota: Valor total da glosa (a) - (b) = R\$ 45.473,26

Se operada a glosa determinada pela diligência, haveria os seguintes efeitos nos Pedidos de Ressarcimento e de Compensação dos 3º e 4º trimestres:

a) 3º trimestre: o Pedido de Ressarcimento sofreria indeferimento parcial, passando de R\$ 88.741,60 para R\$ 47.321,72. E, com a redução do saldo transferido do 2º para o 3º trimestre, o Pedido de Compensação seria tão somente parcialmente homologado, restando para a Recorrente um saldo a pagar, com acréscimos legais, de R\$ 14.672,80.

b) 4º trimestre: o Pedido de Ressarcimento sofreria indeferimento parcial, passando de R\$ 63.124,69 para R\$ 32.324,02. E, com a redução a zero do saldo acumulado até o 3º trimestre, o Pedido de Compensação seria parcialmente homologado, restando para a Recorrente um saldo a pagar, com acréscimos legais, de R\$ 30.800,67.

A Recorrente, por seu turno, alega que o débito tributário de R\$ 75.036,85, não deveria ser abatido do saldo de créditos presumidos de IPI, em razão de não terem sido compensados, porém recolhidos. E, com isto, os Pedidos de Ressarcimento seriam parcialmente indeferidos e os de Compensação integralmente homologados. E ainda restaria um saldo a compensar de R\$ 29.563,58, como segue:

	Créditos autorizados	Compensações efetuadas	Saldo a compensar ou a pagar
1º trimestre	44.281,22	-	44.281,22
2º trimestre	57.502,91	-	101.784,13
3º trimestre	47.321,72	88.741,60	60.364,25
4º trimestre	32.324,02	63.124,69	29.563,58
Total	181.429,88	151.866,29	

Com a devida vênia, as justificativas apresentadas no relatório de diligência, para a dedução do valor de R\$ 75.036,85 do saldo de créditos a compensar, acima reproduzidas, não são convincentes, são contraditórias e afrontam os Princípios da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal e derivado do princípio constitucional da legalidade, e os seguintes, elencados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

De plano, o agente fiscal reconhece que os R\$ 75.036,85 foram efetivamente pagos e não compensados. Contudo, contraditoriamente, abate o valor do saldo de créditos presumidos a recuperar.

Adicionalmente, dispõe que o contribuinte teria direito ao crédito presumido do 2º trimestre (R\$ 57.502,91 - vide quadro demonstrativo dos cálculos), porém não o teria exercido dentro do prazo legal. Todavia, para a apuração do valor total a ser glosado de R\$ 45.473,26, procedeu de forma contrária, pois computou os R\$ 57.502,91. Se realmente entendia que o prazo para utilização do crédito havia expirado, não deveria tê-lo incluído nos cálculos, o que, inclusive, aumentaria o valor da glosa.

Sobre prazo legal para compensação, cumpre mencionar que a DRF que analisou os Pedidos de Ressarcimento e Compensação não opôs impedimento algum desta natureza.

Diante do fato, comprovado pelo trabalho de diligência, de que o contribuinte não compensou, porém recolheu, o montante de R\$ 75.036,85, e em respeito aos princípios anteriormente citados, notadamente o da Verdade Material, entendo que devemos determinar que o valor de R\$ 75.036,85 não seja abatido dos saldos de créditos presumidos de IPI a compensar.

E, assim, com base no acima exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, homologando integralmente o Pedido de Compensação de R\$ 88.741,60, em razão de ter restado comprovado que, na data da compensação, o contribuinte possuía saldo de créditos de IPI suficientes para liquidar o referido débito.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira